

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM**

Nº 277/2020-GAG

Brasília, 25 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para dispor sobre os prazos para provimentos de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA***Governador*

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/06/2020, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42391892** código CRC= **7962A7A9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -

DF

3312-9970

---

---

00052-00009431/2020-51

Doc. SEI/GDF 42391892



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para dispor sobre os prazos para provimentos de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

*Parágrafo Único.* Nos concursos públicos para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, o prazo de que trata o inciso I, deste artigo, será de trinta dias da realização da primeira prova”.

.....

“Art.55 .....

§ 5º Nos concursos públicos para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, o prazo, de que trata § 1º deste artigo, será de, no mínimo, cinco dias úteis, contados da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.”

**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta Lei a concursos públicos em andamento, desde que ainda não realizada a primeira prova, caso em que o edital normativo deverá ser republicado com as devidas alterações

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 14/2020 - PCDF/DGPC/ASS

Brasília-DF, 05 de junho de 2020

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

1. A presente proposição objetiva alterar a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para incluir dispositivo prevendo prazos diferenciados, nas hipóteses que especifica, em relação aos concursos públicos para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal;

2. A Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, consoante disposto em seu art. 1º, aplica-se aos concursos para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inclusive à empresa pública que receba recursos do Tesouro. Cabe observar que resta sedimentado o entendimento, hodiernamente, que ao Distrito Federal compete dispor acerca das normas procedimentais dos concursos públicos à cargo da Polícia civil do Distrito Federal, devendo ser observado o regramento federal quanto a reserva de vagas e outros aspectos não relacionados à forma;

3. A observância da legislação distrital em comento no que tange a concursos públicos para provimento de cargos de órgãos de natureza policial que, por força do art. 21, Inc. XIV, da Constituição Federal, são organizados e mantidos pela União, tem potencial de gerar insegurança jurídica e, pela elasticidade de certos prazos, grave prejuízo à administração pública e aos próprios candidatos.

4. Isso porque os concursos para provimento de cargos de natureza policial, em especial da Polícia Civil do Distrito Federal, demandam a realização de diversas fases, incluindo avaliação psicológica e de aptidão física, somado ao fato de que o curso de formação integra o certame, o que torna todo o processo bastante longo e, portanto, penoso.

5. Nesse sentido, os prazos previstos no art. 11, inc. I, e no art. 55, §1º, revelam-se sobremaneira dilatados quando se observa a complexidade dos atos relacionados ao certame para provimento de cargos de natureza policial.

6. Caso estritamente observados os prazos supra mencionados, os concursos públicos à cargo da Polícia Civil do Distrito Federal, do edital normativo à sua homologação, podem levar até 2 (dois) anos para a sua conclusão, em evidente e grave prejuízo aos candidatos e, em especial, para a administração pública e ao destinatário dos seus serviços públicos.

7. Cabe frisar que a Polícia Civil do Distrito foi autorizada a realizar concursos públicos para provimento de cargos de escrivão de polícia e de agente de polícia, ambos integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista que o quadro existente representa pouco mais de 40% (quarenta por cento) do previsto em lei, o que torna urgente e imperiosa, a bem do interesse público, a célere seleção e contratação de novos servidores.

8. Ademais, no presente momento a instituição conta com mais de 260 (duzentos e sessenta) servidores em gozo de abono de permanência, portanto aptos à imediata aposentação. Tal realidade, somado ao contingente de policiais civis que alcançarão os requisitos para a aposentadoria até

o final de 2021, poderá levar a Polícia Civil do Distrito Federal a um nível de desidratação de seus quadros capaz de comprometer fortemente o cumprimento de suas atribuições.

9. Vale dizer, ainda, que boa parte das atividades de natureza pericial e aquelas realizadas em plantão noturno na Polícia Civil do Distrito Federal vem sendo suportadas pela medida contingencial do serviço voluntário gratificado, o que revela claramente a grave situação de falta de pessoal da corporação.

10. Nesse sentido, com o objetivo de racionalizar os certames autorizados, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, e de sorte a reduzir o natural desgaste dos candidatos com um concurso excessivamente moroso, apresentamos a presente proposta que adequará a Lei nº 4.949/12 à peculiar natureza dos processos seletivos à cargo da Polícia Civil do Distrito Federal.

11. Por fim, pelos fundamentos acima e com o propósito de assegurar a devida segurança jurídica, estabelece-se a aplicabilidade da presente matéria a eventual concurso público em andamento, desde que não haja sido realizada a primeira prova e mediante republicação do edital normativo com as alterações necessárias.

Respeitosamente,

**ROBSON CÂNDIDO DA SILVA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON CANDIDO DA SILVA - Matr.0057596-8, Diretor(a)-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal**, em 08/06/2020, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=41400829)  
verificador= **41400829** código CRC= **A2957DB3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO , lote 23, Conjunto A ? Ed. Sede Complexo da PCDF - CEP 70610-907 - DF

3207-4001

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL****Divisão de Orçamento e Finanças****PROCESSO SEI N. 00052-00009431/2020-51****INTERESSADO:** Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF**ASSUNTO:** altera a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público

Exmo. Senhor Diretor do DAG,

Cuida o presente processo SEI de sugestão de Projeto de Lei (41339076) para alterar a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, acompanhada da correspondente exposição de motivos.

Pretende-se, com a iniciativa legislativa em questão, inserir o Art.71-A na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, alterando:

a) o prazo de que trata o Inciso I do Artigo 11 da citada Lei, que trata da antecedência de publicação do edital normativo do concurso com relação ao dia da prova, que no caso de concurso para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal será 30 (trinta) dias (regra geral 90 dias);

b) do prazo do recurso administrativo do gabarito e do resultado das provas de concurso público, que no caso de concurso para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal será de 05 (cinco) dias (regra geral 10 dias);

Conforme se observa, a alteração legislativa proposta **não gera qualquer impacto financeiro para o Distrito Federal ou para a Polícia Civil do Distrito Federal**. Não obstante, nos termos do Inc. III do Art. 12 do Decreto Distrital nº 39.680/2019, a proposição de projeto de lei ou de decreto, **ainda que não implique aumento de despesas**, deverá ser acompanhada de "III - declaração do ordenador de despesas informando" que "que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro".

Assim, não obstante a situação em análise não se subsumir às regras previstas no Art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal c/c Arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se, em atendimento a Letra "a" do Inc. III do Art. 12 do Decreto Distrital nº 39.690/2019, assinatura de declaração do Ordenador de Despesas informando que a sugestão de Projeto de Lei (41339076) não gera impacto orçamentário-financeiro para a Polícia Civil do Distrito Federal ou para o Distrito Federal.

Brasília-DF, 05 de Junho de 2020.

**BALTAZAR DE DEUS PEREIRA***Diretor de Orçamento e Finanças***DESPACHO****I** - De acordo com a manifestação da DOF.

**II - DECLARO**, nos termos do Art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal, c/c o Arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c Art. 12, inciso III, alínea "a", do Decreto Distrital nº 39.680/2019, que a sugestão de Projeto de Lei (41339076) não gera impacto orçamentário-financeiro para a Polícia Civil do Distrito Federal ou para o Distrito Federal.

**SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE***Diretor do DAG/Ordenador de Despesas*

Documento assinado eletronicamente por **BALTAZAR DE DEUS PEREIRA - Matr.0221539-X, Diretor(a) da Divisão de Orçamento e Finanças**, em 05/06/2020, às 14:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE - Matr.0032289-X, Diretor(a) do Departamento de Administração Geral**, em 05/06/2020, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **41381949** código CRC= **4D19AED5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO, Lote 23, conjunto A, Edfício Sede da Direção Geral, 3º Andar, Complexo da PCDF - Bairro SPO - CEP 70610-907 - DF

(61) 3207-4058

00052-00009431/2020-51

Doc. SEI/GDF 41381949



PROPOSIÇÃO - PL 1272/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 16:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0149353 Código CRC: D27163A1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00021993/2020-87

0149353v2





## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 01/07/2020, às 17:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0149356** Código CRC: **772F05AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00021993/2020-87

0149356v2